



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



PARECER N° 04/2024	Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela	
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela e demais Escolas do Território Municipal.	
OFICIO N°	068/2024 de 18 de novembro e nº 070/2024, de 4 de dezembro.	
ORIGEM	Secretaria Municipal de Educação de Tenente Portela	
ASSUNTO	Apreciação e Aprovação do Parecer do Calendário Escolar-2025	
PARECER CME/TP: N° 04/2024	COLEGIADO: Conselho Pleno	APROVADO EM: 16/12/2024

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, previsto na Lei Municipal nº 915 de 27/08/2001 institui o Sistema Municipal de Ensino, criado pela Lei Municipal nº 944 de 13/12/2001, entre suas atribuições legais, é um órgão Normativo, e tem sua função descrita no art. 7, das suas atribuições legais, possui a função Normativa/ Consultiva/ Deliberativa/ Fiscalizadora, referendado pela Lei Municipal **Plano Municipal de Educação** nº 2300 de 17/06/2015.

1. RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Tenente Portela, responde ao ofício nº 068/2024 de 18 de novembro, que solicita a análise do colegiado quanto a aprovação do Calendário Escolar do Ano Letivo de 2025 da Rede Municipal de Tenente Portela/RS.

Neste ano formou-se uma comissão formada por conselheiros “convidados” para analisar e conjuntamente deliberar sobre pontos importantes como recesso escolar, espaços de formação para docentes e ainda importância do espaço dos conselhos de classe nas escolas.

Após a análise da Comissão e do Colegiado do CME, foram sugeridas algumas modificações no calendário escolar de 2025, levando a Secretaria de Educação a realizar os ajustes recomendados. O calendário revisado foi então encaminhado a este Conselho através do ofício nº 070/2024, datado de 4 de dezembro de 2024. Este Parecer, elaborado com base legalidade será encaminhado para aprovação na Plenária.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 205 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), reafirmado no art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 (LDBEN/96), que define a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB) 9394/96 dispõe em seus artigos 12, 23 e 24:

Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II- Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III- **assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;** (*grifo nosso*)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Lei Municipal Nº 2300 DE 17/06/2015 – Ensino Fundamental - Meta 2 -2.5. Garantir o cumprimento do Calendário Escolar contemplando 800 horas de efetivo trabalho escolar e de no mínimo de 200 dias letivos.

Parecer CNE/CEB 01/2002, conclui que o cumprimento do Calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei *não admite* exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os Sistemas de Ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos a educação de qualidade que tem por base legal a Constituição federal, com a excepcionalidade dos Decretos de Calamidade. (*grifo nosso*)

Parecer CNE/CEB nº 10/2005 enfatiza que a jornada escolar no Ensino Fundamental deverá ser igual ou superior a 4 horas de efetivo trabalho por parte dos alunos, isto é, 240 (duzentos e quarenta) minutos. O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais).

Parecer CNE/CEB nº 19/2009 responde a uma consulta sobre a reorganização de calendários escolares, trazendo um histórico de manifestações do Conselho Nacional de Educação (CNE) que interpretam dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O Parecer destaca a flexibilidade na organização dos calendários, considerando a necessidade de adequação às especificidades locais, mas respeitando a carga mínima de dias letivos e horas de aula exigidas pela LDB.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



Responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, nos termos deste Parecer, no sentido de que a reorganização dos calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, em função de qualquer intercorrência que modifique os respectivos programas curriculares e calendários escolares, alterando os compromissos assumidos nos projetos político-pedagógicos, não pode implicar em descumprimento dos mínimos legalmente estabelecidos pela LDB, ou seja: carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos de efetivo trabalho escolar, independentemente do ano civil, para cursos de todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, nos termos dos artigos 24 e 47; e jornada escolar diária mínima de 4 (quatro) horas, nos termos do artigo 34, no caso do Ensino Fundamental. Na oportunidade, indica-se aos órgãos que compõem o sistema nacional de educação que adotem providências para que as instituições de ensino que necessitem reorganizar sua programação de atividades e calendário escolar observem as seguintes orientações:

1. sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar o cumprimento dos dispositivos da LDB, em termos de parâmetros organizativos das atividades escolares e execução de seus currículos e programas, em especial os artigos 24 e 47, isto é, do cumprimento do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, bem como da carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas na Educação Básica;
2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino,
3. a reorganização do calendário escolar em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino seja feita com a participação dos colegiados das instituições de ensino, notadamente, dos professores e da equipe pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como de alunos e seus familiares e demais setores envolvidos na organização das atividades escolares;
4. reorganizar o calendário escolar previsto para este semestre letivo, assegurando que a reposição de aulas e atividades escolares que foram suspensas possam ser realizadas de forma a assegurar padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição Federal.

PARECER CNE/CEB nº38/2002 que por sua vez é enfático ao declarar que os estabelecimentos de ensino devem oferecer aos seus alunos 200 dias de efetivo trabalho escolar.

1. O estabelecimento de ensino tem obrigação de, independentemente da forma de organização curricular, oferecer um mínimo anual de 200 dias letivos, **excluído o tempo reservado aos exames finais**, quando houver.
2. Os alunos podem, no Ensino Médio e na Educação Profissional, em regime não seriado, assumir número de dias inferior ao indicado no item acima, arcando, contudo, com a dilação proporcional do prazo de integralização de seu curso.
3. Ficam mantidas as exigências de cumprimento ao mínimo de carga horária para cada curso.





CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



PARECER CNE/ CEB nº02/2003 que elucida o recreio como atividade escolar.

À vista do exposto, a Câmara de Educação Básica encaminha aos órgãos gestores dos sistemas de ensino as seguintes orientações:

1ª.) A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Instituição Escolar, no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem.

2ª.) A Escola, ao fazer constar na Carga Horária o tempo reservado para o recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica.

3ª.) Não poderá ser considerado o tempo do recreio no cômputo da Carga Horária do Ensino Fundamental e Médio sem o controle da frequência e, a frequência deve ser de responsabilidade do corpo docente. Portanto, sem a participação do corpo docente não haverá o cômputo do tempo reservado para o recreio na Carga Horária do ano letivo dessas etapas da Educação Básica.

4ª.) Não há exigência explícita de Carga Horária para a Educação Infantil, na legislação. 5ª.) Se a Escola decidir fixar a Carga Horária para a Educação Infantil, pode administrar seu pessoal docente para o cumprimento dessa determinação interna da instituição de ensino, sempre de acordo com a sua Proposta Pedagógica.

PARECER Nº CNE/CEB 08/2004 Consulta sobre duração de hora-aula;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora – aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referência a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.

O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora-aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para a Educação Superior. Responda-se, pois, ao CEFET/GO que não se pode “considerar uma aula de 45 minutos igual a uma hora” que é de 60 minutos. Assim, quando o CEFET/GO pergunta se uma disciplina de 60 horas deverá ter 60 aulas de 45 minutos ou 80 de 45 minutos, a resposta é a que se segue.

A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento.

O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico. No caso da pergunta do CEFET/GO, que manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina, modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser o de 80 aulas.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 -
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001,
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.

cme96tenenteportela@gmail.com

Fone: (55) 3551-1685 | avenida Santa Rosa, nº 391
TENENTE PORTELA – RS



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



3. SUGERE-SE INCLUIR:

- a) A "Semana do Brincar" e o dia "Dia D do Brincar" no Calendário conforme Indicação do CME de Nº 02/2024 aprovado em 10 de junho de 2024, que tem como objetivos promover o brincar como ferramenta fundamental para o desenvolvimento integral da criança, conscientizar a sociedade sobre a importância do brincar na vida das crianças e fomentar a integração social e comunitária através do brincar.
- b) A Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História, conforme estabelecido pela Lei nº 14.986, de 25 de setembro de 2024. A lei dispõe sobre a obrigatoriedade de abordar, nos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio, as experiências e perspectivas femininas, e institui a Semana de Valorização de Mulheres que Fizeram História nas escolas de educação básica do país.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação, aprova o Calendário Escolar da Rede Municipal de Ensino de Tenente Portela para o Ano Letivo de 2025.

Casos omissos, que surgirem ao longo do ano letivo de 2025, serão resolvidos em consenso com a Secretaria Municipal de Educação, com a aprovação do Conselho Municipal de Educação do Município de Tenente Portela.

Tenente Portela, 16 de dezembro de 2024.



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS**

*Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 -
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001,
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018*



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 – alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001, Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/ 2007 e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018



ANÁLISE PELA COMISSÃO:

Andréia Regina Trindade- Relatora
Dulcinéia Salla Prochnow
Irinéia Koch
Paula Schwaab
Rosangela Poerch
Tiago Wollmann

Aprovado pelo Plenário, realizado por meio via Google formulários, no grupo de WhatsApp do Colegiado do Conselho Municipal de Educação, de 16 de dezembro de 2024

Ana Cristina Martinelli
Presidente do CME/Tenente Portela
Decreto Executivo nº 028, de 14/02/2024

Ana Cristina Martinelli
Presidente do CME / Tenente Portela
Decreto Executivo Nº 028 de 14/02/2024



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TENENTE PORTELA - RS
Lei de Criação nº 535 de 06 de maio de 1996 -
alterada pelas Leis Municipais nº 944 de 13/12/2001,
Lei Municipal nº 1.421 de 27/04/2007
e Lei Municipal nº 2475 de 17/01/2018.